DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7802/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3149/2015
PROTOCOLO	: 1568030
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 113/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 193/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO FUTURA DE UNIFORMES ESCOLARES
COMPROMITENTE	: E & E CONFECÇÕES LTDA. – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO FUTURA DE UNIFORMES ESCOLARES - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 193/2014** - (peça 08) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 113/2014 -** (peça 18).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recai sobre a aquisição futura de camisetas para uniformizar os alunos das unidades escolares da REME, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 18 – fls.1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos orçamentos dos exercícios cujo Programa de Trabalho e Natureza de Despesa foi consignado o Quadro de Detalhamento, conforme consignado na Cláusula Décima Segunda - (peça 18 - fls.8).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do **procedimento licitatório** e **formalização da Ata de Registro de Preços**, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-5761/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12138/2015** - (peça 23), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 193/2014* foi instaurado visando à aquisição futura de camisetas para uniformizar os alunos das unidades escolares da REME, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 18 – fls.1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 193/2014** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 113/2014** (pç. 18), assinada pelos promitentes contratantes: Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa E & E Confecções Ltda. - ME (CNPJ nº 14.026.558/0001-50), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção - (peça 23 - fls. 1/2), *in verbis*:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I, a, da RNTC/MS nº 076/2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 193/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 113/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 193/2014** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 113/2014** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como unidade compromissário, e a Empresa **E & E Confecções Ltda. – ME,** CNPJ/MF n.º 14.026.558/0001-50, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator